

ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.  
(27.06.2011)

RELATÓRIO RELATIVO  
AOS ARTIGOS 456.º e 460.º  
DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

I  
JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE SUPRESSÃO  
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

É submetida a apreciação e aprovação da Assembleia Geral do Banco Comercial Português, S.A. uma proposta, com carácter eventual, cautelar e preventivo, para supressão de direito de preferência dos accionistas no caso de vir a ser deliberado pelo Conselho de Administração Executivo um ou mais aumentos de capital para conversão de eventual crédito do Estado em capital social em consequência de eventual accionamento de garantia ou garantias que sejam prestadas ao abrigo do disposto na Lei nº 60-A/2008, de 20 de Outubro, a financiamentos contraídos pelo Banco ou sociedade dependente, designadamente através da emissão de títulos de dívida.

Conforme consta da referida proposta, que está patente, com o presente relatório, à consulta dos senhores accionistas a partir da data de publicação da convocatória da Assembleia Geral, o Banco de Portugal exigiu, para efeitos de aprovação de solicitação de garantias que a assembleia geral do Banco tomasse desde já medidas destinadas a contemplar especificamente o direito condicional e eventual do Estado a subscrever por conversão de créditos o aumento ou aumentos de capital a que se refere o parágrafo anterior, pelo que se torna necessário satisfazer aquela solicitação, designadamente, prevenindo o caso de o Estado o poder vir a considerar necessário à defesa do seu interesse patrimonial, através da supressão do direito de preferência dos accionistas.

No presente relatório, elaborado com referência aos comandos dos artigos 456.º e 460.º do Código das Sociedades Comerciais, começará por ser considerada a justificação da supressão do direito de preferência, o que resulta das considerações seguintes:

- a) A actual situação de algumas economias da zona euro e o potencial impacto de programas de assistência financeira têm condicionado significativamente o acesso da generalidade das instituições de crédito portuguesas ao mercado de capitais, condicionando reflexamente a manutenção da concessão de crédito às empresas nacionais e aos clientes particulares;
- b) Considerando este enquadramento, foram criados mecanismos legais com vista ao estabelecimento de medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito e de disponibilização de liquidez nos mercados financeiros que prevêem, nesse âmbito, a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pelo Estado, designadamente nos

termos da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro e da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, tendo o Banco Comercial Português manifesto interesse e conveniência em poder dispor da possibilidade de recurso a garantias do Estado para financiamentos do próprio Banco ou de sociedade dependente, designadamente por emissão de títulos de dívida que venham a ser objecto de deliberação;

- c) A proposta, submetida no âmbito do Ponto 1 da Ordem de Trabalhos desta Assembleia prevê, assim, que o Conselho de Administração Executivo, por uma ou mais vezes, e com parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão solicite e promova a concessão de garantias do Estado para financiamentos, designadamente através da emissão de títulos de dívida, do Banco ou sociedade dependente;
- d) O artigo 10º da Portaria nº 1219-A/2008, de 23 de Outubro estabelece que *“no caso de accionamento da garantia em virtude de incumprimento pela entidade beneficiária, o Estado fica sub-rogado no direito do credor até ao seu integral ressarcimento, podendo, se e na medida do necessário para a defesa do interesse patrimonial do Estado: a) “converter o crédito que detém sobre a entidade beneficiária em capital da mesma, designadamente através da emissão de acções preferenciais, após consulta ao Banco de Portugal;”*
- e) Para efeitos da necessária autorização para emissão de garantias, o Banco de Portugal adoptou a posição, consonante para a generalidade dos bancos interessados, de exigir que a assembleia geral do Banco tomasse previamente medidas destinadas a contemplar especificamente o direito condicional e eventual do Estado de, em caso de accionamento da garantia (e, segundo a norma citada, se e na medida do necessário à defesa do interesse patrimonial do Estado), poder efectuar a conversão desse eventual crédito em capital social, nomeadamente representado por acções preferenciais, pelo que se torna necessário, para a prossecução do interesse social referido, satisfazer aquela solicitação e tomar, prévia e condicionalmente, as medidas a ela pertinentes;
- f) Entre estas medidas, e tendo em conta que, nos termos do disposto nos números 1 e 3 do art.º 25º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, os eventuais aumentos de capital por conversão de créditos do Estado são considerados como aumento de capital em numerário, pelo que os accionistas do Banco têm direito de preferência na subscrição das novas acções a emitir, estará a supressão de tais direitos, para não afectar a possibilidade de o Estado proceder àquela conversão, no caso de poder vir a considerar necessário à defesa do seu interesse patrimonial;

## II MODO DE ATRIBUIÇÃO E CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DAS ACÇÕES A EMITIR

Verificada que esteja a condição de ter sido accionada garantia ou garantias prestadas pelo Estado, e demais requisitos legais, e no caso de o Estado poder considerar necessário à defesa do seu interesse patrimonial a conversão do respectivo crédito nessas condições, as acções, que poderão ser preferenciais, nos termos legais e estatutariamente previstos, que o Conselho de Administração Executivo venha, por uma ou mais vezes, deliberar emitir, serão a atribuir integralmente ao Estado, após concretização dos procedimentos de conversão de créditos em

capital social, e liberadas com a subscrição do aumento, através da referida conversão.

### III VALOR DE EMISSÃO E CRITÉRIOS DA SUA DETERMINAÇÃO

Prevê-se que as acções a emitir, designadamente preferenciais, o sejam sem ágio, e que o respectivo valor de emissão seja determinado em função das condições de mercado vigentes na altura da deliberação, tendo designadamente em conta a cotação média ponderada por volumes das acções do Banco no mercado regulamentado da Euronext Lisbon num período relevante anterior à deliberação de emissão.

Oeiras, 31 de Maio de 2011

#### O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVO

